



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA –
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pregão Eletrônico nº 27/2026

Recorrente: CANNABR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Recorrida: ALFALAGOS LTDA.

ALFALAGOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **05.194.502/0001-14**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **CANNABR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, em face da decisão que manteve a proposta e a habilitação da ora Recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br



1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que, conforme consta expressamente do sistema eletrônico utilizado para a condução do certame, o prazo destinado à manifestação dos demais licitantes acerca do recurso administrativo interposto pela CANNABR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. encerra-se em **02 de setembro de 2026**.

A previsão constante do sistema está em consonância com o item **11.1.3 do Edital**, segundo o qual os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

O instrumento convocatório estabelece, ainda, que o prazo para apresentação das contrarrazões se inicia na data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses dos licitantes.

Considerando, portanto, que a presente manifestação é apresentada dentro do prazo expressamente indicado no próprio sistema eletrônico do certame, resta demonstrada sua tempestividade, devendo as contrarrazões ser regularmente recebidas e apreciadas pela Administração.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **CANNABR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** interpôs recurso administrativo contra a decisão que manteve a proposta e a habilitação da **ALFALAGOS LTDA.**, direcionando sua insurgência, em essência, à exequibilidade dos percentuais de desconto ofertados pela Recorrida para o fornecimento de medicamentos genéricos e similares, correspondentes, respectivamente, aos itens 3 e 5 do certame.

Em suas razões, a Recorrente questiona o desconto de **82%** ofertado pela ALFALAGOS para os medicamentos genéricos e o desconto de **78%** relativo aos medicamentos

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br



similares, sustentando que a magnitude desses percentuais justificaria uma análise mais aprofundada de sua viabilidade econômica.

Para fundamentar a suspeita, promove comparações com os descontos apresentados em outros itens do próprio procedimento e procura extrair dessas diferenças um indicativo de que os percentuais vencedores demandariam comprovação adicional antes da manutenção do resultado.

A própria argumentação recursal, contudo, não trata os percentuais ofertados como hipótese de inexecutabilidade automaticamente configurada. A pretensão formulada consiste justamente em provocar a Administração para que realize diligência destinada à verificação da viabilidade da proposta, mediante metodologia detalhada pela própria Recorrente, que envolveria, entre outros elementos, a seleção de medicamentos representativos, apresentação de documentos fiscais e arquivos XML, demonstração dos custos de aquisição, fretes, tributos, despesas operacionais, bonificações, rebates e demais componentes que, em sua compreensão, permitiriam reconstruir a formação econômica dos preços praticados pela ALFALAGOS.

A partir dessa premissa, a CANNABR pretende que a manutenção da proposta vencedora fique condicionada à comprovação de sua exequibilidade segundo os parâmetros indicados no recurso, postulando, caso a demonstração não seja considerada satisfatória, a desclassificação da Recorrida e o consequente prosseguimento do procedimento em relação às propostas subsequentes.

A controvérsia instaurada pelo recurso, portanto, não decorre da demonstração de que determinado medicamento seria adquirido pela ALFALAGOS por valor superior àquele resultante da aplicação do desconto ofertado, tampouco da apresentação de elemento concreto referente à estrutura de custos da Recorrida.

O questionamento parte essencialmente da dimensão dos percentuais alcançados na disputa e da interpretação econômica que a Recorrente lhes atribui, circunstância que deverá ser examinada à luz das regras estabelecidas no próprio Edital, da sistemática de

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

formação dos preços baseada na tabela CMED e, sobretudo, dos elementos concretos capazes de demonstrar a compatibilidade dos descontos ofertados com a realidade do mercado.

Antes do enfrentamento dessas questões de mérito, entretanto, há matéria de admissibilidade que deve ser apreciada, tendo em vista que as próprias razões apresentadas pela CANNABR delimitam a manifestação de intenção recursal ao **item 3**, embora o recurso posteriormente tenha sido estendido também ao **item 5**, questão que será examinada no tópico seguinte.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO ITEM 5 – DA PRECLUSÃO

Antes do exame das alegações relacionadas à exequibilidade das propostas, impõe-se delimitar o alcance objetivo do recurso administrativo interposto pela **CANNABR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, uma vez que as próprias razões recursais informam que a manifestação formal da intenção de recorrer foi realizada em relação ao **item 3**, embora a peça posteriormente apresentada tenha estendido a insurgência também ao **item 5**, referente aos medicamentos similares.

O Edital disciplina expressamente o procedimento recursal e estabelece, em seu item **11.1.1**, que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, **sob pena de preclusão**, enquanto o **item 11.1.3** assegura aos demais licitantes o correspondente prazo para apresentação das contrarrazões.

A manifestação da intenção recursal não constitui, portanto, formalidade destituída de consequência jurídica, mas ato necessário à preservação da faculdade de impugnar posteriormente a decisão administrativa, permitindo também que os demais participantes conheçam, desde aquele momento, a existência e a extensão da insurgência que será desenvolvida nas razões recursais.

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

No caso concreto, a questão assume especial relevância porque não se está diante de mero aprofundamento argumentativo acerca do mesmo objeto impugnado. A Recorrente manifestou intenção de recorrer quanto ao **item 3** e, somente quando da apresentação das razões, passou a questionar também o resultado do **item 5**, ampliando objetivamente o alcance da insurgência para alcançar item distinto daquele abrangido pela manifestação recursal tempestiva.

Admitir tal ampliação equivaleria a afastar a consequência expressamente prevista pelo instrumento convocatório para a ausência de manifestação no momento próprio.

A observância dessa regra decorre, ainda, da necessária vinculação da Administração e dos licitantes ao instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre os princípios aplicáveis às licitações públicas, a **vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade e a competitividade**, de modo que uma regra procedimental expressamente prevista no Edital e conhecida previamente por todos os participantes não pode ser afastada casuisticamente após o encerramento da fase destinada à manifestação da intenção recursal.

Nesse sentido já se manifestou o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LIMITES DO JUÍZO RECUPERACIONAL. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

(...) O afastamento da cláusula editalícia expõe a Administração ao risco de contratar com empresa sem comprovação suficiente de capacidade de adimplemento. A flexibilização pontual de regra do edital viola os princípios da

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, ao beneficiar um licitante em detrimento dos demais. (...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. (...) Jurisprudência relevante citada: TJMG, AI nº 1.0000.25.338997-7/001, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, j. 05.02.2026; TJMG, AI nº 1.0000.21.098167-6/002, Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro, j. 19.04.2023; TJMG, AI nº 1.0000.22.074138-3/003, Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro, j. 19.10.2022. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.235621-7/012, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2026, publicação da súmula em 28/08/2026). (grifei).

É importante distinguir, também, o exercício do direito recursal pela licitante das prerrogativas próprias da Administração. O reconhecimento da preclusão quanto ao item 5 não impede que o Pregoeiro, no exercício de suas competências e diante de elementos que efetivamente justifiquem sua atuação, examine de ofício determinada questão ou promova diligência que considere necessária para assegurar a regularidade do procedimento.

Essa possibilidade, contudo, **não autoriza a Recorrente a ampliar, depois de encerrado o momento procedimental adequado, o objeto do recurso por ela interposto**, pois a atuação administrativa de ofício e o exercício tempestivo do direito de recorrer possuem fundamentos e pressupostos distintos.

Dessa forma, considerando que a intenção recursal foi manifestada em relação ao **item 3**, conforme reconhecido pela própria Recorrente em suas razões, e que o Edital prevê expressamente a preclusão como consequência da ausência de manifestação no momento oportuno, requer-se o **não conhecimento do recurso administrativo na parcela em que pretende impugnar o item 5**, sem prejuízo de que, por cautela e em atenção ao princípio da eventualidade, a ALFALAGOS demonstre, nos tópicos subsequentes, que as alegações de inexequibilidade também não procedem quanto a esse item.

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

4. DO MÉRITO

4.1. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INEXEQUIBILIDADE

Superada a questão preliminar, ainda que apenas para fins de argumentação, o recurso não apresenta elementos concretos suficientes para demonstrar a inexecutabilidade dos percentuais ofertados pela **ALFALAGOS LTDA**. A insurgência da Recorrente parte essencialmente da premissa de que os descontos de **82% para medicamentos genéricos** e **78% para medicamentos similares** seriam elevados e, por essa razão, justificariam dúvida quanto à capacidade de execução da proposta. A magnitude do desconto, entretanto, não constitui, isoladamente, demonstração de inviabilidade econômica, especialmente em procedimento cujo próprio critério de julgamento foi estruturado justamente para selecionar a proposta que apresentasse o maior desconto sobre a tabela CMED.

O próprio Edital estabelece, no **item 8.4**, que qualquer interessado poderá requerer diligência destinada a aferir a executabilidade das propostas, desde que apresente **provas ou indícios que fundamentem a suspeita**.

A regra é relevante porque demonstra que o instrumento convocatório não impede a Administração de investigar eventual inviabilidade econômica, mas também não autoriza que a simples discordância de um concorrente com o percentual alcançado seja automaticamente convertida em presunção de inexecutabilidade. A instauração de dúvida fundada pressupõe a existência de elementos objetivos que indiquem a impossibilidade ou, ao menos, uma concreta dificuldade de cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, também já se manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. A análise de exequibilidade da proposta constitui ato administrativo dotado de discricionariedade técnica, submetido ao controle judicial apenas quanto à legalidade, não alcançando o mérito administrativo.

5. O ato impugnado observou os princípios da legalidade, motivação e busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, III, da Lei 14.133/2021). (...)

7. Hipótese em que não há prova suficiente da inexecuibilidade da proposta ganhadora, tampouco ficou demonstrada a ilegalidade no ato questionado. (...) Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, III, 59, §2º, e 165. Jurisprudência relevante citada: n/a. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.25.245678-5/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2026, publicação da súmula em 06/02/2026). (grifei).

No caso em análise, a CANNABR não apresenta elementos relacionados à efetiva estrutura de custos da ALFALAGOS que demonstrem essa impossibilidade. Não há indicação de preço de aquisição suportado pela Recorrida para medicamento determinado, confronto entre esse custo e o valor resultante da aplicação do desconto ofertado, demonstração de margem negativa ou qualquer outro dado específico que permita concluir que a proposta não comportaria execução.

Ao contrário, a própria formulação do recurso reconhece a necessidade de produzir posteriormente tais elementos por meio da diligência pretendida, circunstância que evidencia que a inexecuibilidade não foi demonstrada, mas apenas aventada a partir dos percentuais alcançados na disputa.

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

A fragilidade dessa inferência torna-se ainda mais evidente quando os descontos da ALFALAGOS são comparados não com categorias distintas de medicamentos, mas com as propostas efetivamente apresentadas pelos demais licitantes **para os mesmos itens**. No item 3, destinado aos medicamentos genéricos, a ALFALAGOS apresentou desconto de **82%**, enquanto **Acácia e Distrimix ofertaram 81%**, ficando ambas apenas um ponto percentual abaixo da proposta vencedora. A própria CANNABR apresentou, nesse item, desconto de **76%**. No item 5, relativo aos medicamentos similares, verifica-se situação semelhante: a ALFALAGOS ofertou **78%**, a Distrimix **77%**, a Biovida **75%**, a Acácia **71,20%** e a própria CANNABR **54%**.

A comparação entre as propostas apresentadas para cada item revela, portanto, quadro substancialmente diverso daquele sugerido pela argumentação recursal:

Categoria	ALFALAGOS	Segunda maior proposta	Diferença
Medicamentos genéricos – Item 3	82%	81%	1 ponto percentual
Medicamentos similares – Item 5	78%	77%	1 ponto percentual

Não se verifica, assim, uma proposta isolada ou absolutamente dissociada do comportamento competitivo observado no próprio certame. Nos dois itens questionados, a diferença entre a proposta da ALFALAGOS e a segunda maior oferta foi de apenas **um ponto percentual**, sendo particularmente significativo que, no item 3, duas outras licitantes tenham alcançado 81%.

Esses dados não demonstram, por si sós, a exequibilidade da proposta vencedora, mas afastam a tentativa de extrair da simples magnitude do desconto um indício suficiente de anormalidade, pois o comportamento dos próprios participantes evidencia que percentuais próximos foram considerados economicamente possíveis por diferentes agentes atuantes no mesmo mercado.

Também merece cautela a comparação realizada pela Recorrente entre os percentuais alcançados em diferentes categorias de medicamentos. O procedimento contempla medicamentos genéricos, similares e outras categorias submetidas às condições definidas no instrumento convocatório, não sendo possível concluir que percentuais distintos entre esses grupos revelem, automaticamente, anormalidade econômica.

O próprio Termo de Referência disciplina a aplicação da tabela CMED considerando as diferentes categorias de medicamentos e as hipóteses de incidência de PF, PMVG e CAP, evidenciando que a formação do valor aplicável a cada aquisição não pode ser reduzida à mera comparação abstrata entre percentuais pertencentes a grupos distintos.

A análise da exequibilidade deve, portanto, considerar elementos concretos relacionados à proposta questionada e às condições efetivas do mercado, e não decorrer de presunção construída exclusivamente a partir da magnitude do desconto.

No presente caso, além de inexistir demonstração objetiva de que a ALFALAGOS não conseguiria executar os percentuais ofertados, os próprios resultados do certame revelam propostas imediatamente próximas às da Recorrida, circunstância que enfraquece substancialmente o pressuposto econômico sobre o qual se estrutura o recurso.

Essa conclusão será ainda reforçada pelos elementos objetivos apresentados nos tópicos seguintes, especialmente pelas contratações públicas contemporâneas envolvendo a própria ALFALAGOS e outros fornecedores do mesmo segmento, nas quais foram formalmente assumidos percentuais de desconto iguais ou superiores àqueles ora questionados.

4.2. DA SISTEMÁTICA DA TABELA CMED E DO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO

A análise da alegação de inexecuibilidade formulada pela Recorrente deve considerar, necessariamente, a própria sistemática econômica adotada pelo Município para a contratação. O certame não foi estruturado a partir da apresentação de preços unitários fixos para

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br



medicamentos previamente individualizados, mas mediante a aplicação de **percentual de desconto sobre os valores constantes da tabela CMED/ANVISA**, tendo sido adotado como critério de julgamento o maior desconto, justamente com a finalidade de ampliar a disputa e obter condições mais vantajosas para a Administração.

O próprio instrumento convocatório esclarece que os valores constantes da tabela CMED representam limites máximos de preços admitidos para comercialização dos medicamentos, contemplando, conforme a situação aplicável, o Preço Fábrica – PF e o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, este último relacionado às hipóteses de incidência do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP. Nesse contexto, a tabela utilizada no certame constitui parâmetro regulatório e referencial sobre o qual incidirá o desconto ofertado pelos licitantes, e não demonstração do custo efetivamente suportado por cada distribuidor para aquisição dos produtos que posteriormente venham a ser demandados pelo Município.

Essa característica é particularmente importante porque o próprio Termo de Referência reconhece expressamente a adequação da adoção do **maior desconto sobre a tabela CMED**, consignando que esse critério permite a competição sobre o preço máximo admitido e favorece a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.

O documento também ressalta a necessidade de utilização de tabela real e atualizada como referência para a aplicação dos percentuais ofertados. A sistemática escolhida encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que prevê o **maior desconto** entre os critérios de julgamento das propostas e estabelece que, nessa hipótese, o desconto terá como referência o preço global fixado no edital, devendo ser estendido aos eventuais termos aditivos.

No âmbito específico do Sistema de Registro de Preços, o art. 82, inciso V, da mesma Lei admite expressamente que o edital estabeleça o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado.

A própria dinâmica prevista para a execução da futura Ata confirma que o percentual registrado não corresponde à definição antecipada de um preço unitário único e imutável para todos os medicamentos.

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br



Conforme estabelecido no Termo de Referência, a cada necessidade de aquisição o Município deverá solicitar previamente a cotação, cabendo à contratada apresentar, entre outras informações, o medicamento, o código CMED, o laboratório, o valor unitário inicial e o valor unitário final resultante da aplicação do desconto ofertado, além do valor total correspondente. Somente após a análise e aprovação dessa cotação será expedida a respectiva autorização de fornecimento.

Também por essa razão, a comparação abstrata entre o percentual ofertado e a própria tabela CMED não permite concluir pela existência de prejuízo ou inviabilidade econômica. O percentual de desconto revela a relação entre o preço referencial adotado pela Administração e o valor máximo a ser praticado pelo fornecedor, mas não revela, isoladamente, o custo de aquisição efetivamente suportado pela empresa, suas condições comerciais perante fabricantes e fornecedores, sua escala de operação ou os demais fatores próprios de sua atividade empresarial.

A viabilidade da proposta depende, portanto, das condições concretas do licitante e não pode ser presumida exclusivamente a partir da distância entre o preço regulatório de referência e o valor resultante do desconto.

A adoção do maior desconto também deve ser interpretada em consonância com os princípios que orientam a Lei nº 14.133/2021, entre eles a **competitividade, o julgamento objetivo, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

Se o próprio modelo de disputa estimula os licitantes a ampliar sucessivamente os descontos sobre uma referência previamente estabelecida, a circunstância de determinado participante alcançar percentual superior ao de seus concorrentes não pode ser convertida, sem elementos adicionais, em fundamento suficiente para afastar sua proposta. A apuração da exequibilidade permanece possível sempre que existirem indícios concretos que a

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

justifiquem, mas deve ser realizada sem esvaziar a própria lógica competitiva escolhida pelo instrumento convocatório.

No caso concreto, essa compreensão ganha especial relevância porque, conforme já demonstrado, os percentuais da ALFALAGOS não se apresentaram isolados em relação às ofertas dos demais participantes. Mais do que isso, existem elementos externos e contemporâneos ao certame que demonstram que percentuais dessa ordem vêm sendo efetivamente assumidos em registros de preços destinados à aquisição de medicamentos mediante aplicação de descontos sobre a tabela CMED, inclusive pela própria Recorrida. É justamente essa demonstração concreta que será realizada no tópico seguinte.

4.3. DA COMPROVAÇÃO CONCRETA DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA ALFALAGOS

A alegação de inexecutabilidade formulada pela Recorrente não encontra respaldo apenas quando confrontada com os percentuais apresentados pelos demais participantes do presente certame. A **ALFALAGOS LTDA. possui obrigação recentemente assumida perante outra Administração Pública, referente ao fornecimento das mesmas categorias de medicamentos mediante aplicação de descontos sobre a tabela CMED, em condições diretamente comparáveis às que agora são questionadas pela CANNABR,** circunstância que constitui elemento concreto e objetivo para a análise da viabilidade da proposta.

Com efeito, em **14 de julho de 2026**, a ALFALAGOS celebrou com o Município de **Ibituruna/MG** a **Ata de Registro de Preços nº 161/2026**, decorrente do Processo Licitatório nº 086/2026 e do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2026, cujo objeto compreende a futura e eventual aquisição de medicamentos éticos/de referência, genéricos e similares constantes da tabela CMED/ANVISA para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Trata-se, portanto, de instrumento firmado poucas semanas antes do presente certame e relacionado ao mesmo segmento de fornecimento ora discutido.

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

Na referida Ata, a própria ALFALAGOS assumiu o compromisso de fornecer **medicamentos genéricos mediante desconto de 86%** e **medicamentos similares mediante desconto de 75%**, ambos incidentes sobre os valores da tabela CMED utilizada como referência naquela contratação.

A comparação com os percentuais questionados no presente procedimento evidencia a relevância desses dados:

Categoria	Borda da Mata/MG	Ibituruna/MG
Medicamentos genéricos	82%	86%
Medicamentos similares	78%	75%

Especialmente quanto ao **item 3**, que corresponde justamente ao item abrangido pela manifestação formal de intenção recursal da CANNABR, a comparação é particularmente significativa. Enquanto a Recorrente pretende colocar em dúvida a viabilidade do desconto de **82%** ofertado em Borda da Mata, a própria ALFALAGOS assumiu, em contratação pública contemporânea e envolvendo medicamentos genéricos, **desconto de 86%**, ou seja, percentual quatro pontos superior àquele ora questionado.

A Ata de Ibituruna não deve ser compreendida como simples referência abstrata extraída de outro procedimento licitatório ou como mera proposta formulada pela empresa sem qualquer consequência jurídica. A Lei nº 14.133/2021 define a ata de registro de preços, em seu art. 6º, inciso XLVI, como **documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação**, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas.

Essa natureza obrigacional também se encontra refletida no próprio instrumento firmado com o Município de Ibituruna. A Ata impõe à ALFALAGOS o cumprimento dos pedidos realizados durante sua vigência, em conformidade com as condições assumidas no



procedimento, além de estabelecer prazos específicos para fornecimento e exigir que os produtos observem os percentuais de desconto resultantes do processo eletrônico.

O documento prevê, ainda, que os preços propostos abrangem tributos, encargos sociais e trabalhistas, frete e demais despesas necessárias ao cumprimento das obrigações, cuja responsabilidade é atribuída à fornecedora.

Não se pretende afirmar, a partir desse documento, que todos os quantitativos registrados na Ata de Ibituruna já tenham sido efetivamente fornecidos pela ALFALAGOS, uma vez que os documentos ora apresentados não contêm notas fiscais ou outros elementos destinados a demonstrar a execução integral daquele registro.

Essa circunstância, entretanto, não retira a relevância probatória do instrumento. O que se demonstra objetivamente é que a própria Recorrida, em contratação pública recente, **assumiu obrigação vinculante de fornecer medicamentos genéricos mediante desconto de 86%**, sujeitando-se às obrigações e consequências decorrentes do instrumento firmado com a Administração Pública.

Esse elemento possui especial importância diante da forma como foi estruturado o recurso da CANNABR. A Recorrente pretende que a ALFALAGOS seja submetida a uma extensa demonstração de sua estrutura interna de custos para comprovar a possibilidade de execução de desconto de 82%, embora exista instrumento público contemporâneo em que a própria empresa assumiu percentual ainda superior para a mesma categoria de medicamentos.

A Ata de Ibituruna não impede que a Administração, caso considere necessário, realize diligências complementares, mas constitui elemento concreto que não pode ser ignorado na avaliação da existência ou não de dúvida fundada quanto à exequibilidade.

Quanto aos medicamentos similares, o percentual registrado em Ibituruna é de **75%**, inferior aos 78% ofertados em Borda da Mata e, por isso, não se pretende atribuir ao documento alcance que ele não possui. Ainda assim, trata-se de percentual próximo daquele ora

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

discutido e que se soma ao comportamento competitivo observado no próprio certame de Borda da Mata, no qual outra licitante alcançou 77%.

A demonstração referente aos similares será reforçada, ademais, por contratação pública contemporânea celebrada por outro fornecedor do mesmo mercado, na qual foi registrado percentual superior aos 78% questionados pela Recorrente.

Portanto, a Ata de Registro de Preços nº 161/2026 constitui elemento objetivo em sentido contrário à premissa central do recurso, sobretudo no que se refere aos medicamentos genéricos.

Não se está diante de mera afirmação da ALFALAGOS de que possui capacidade para executar sua proposta, mas de **compromisso formal e contemporâneo assumido pela própria empresa perante outro ente público, sob percentual de desconto ainda superior ao questionado no item 3**, circunstância que reforça concretamente a viabilidade econômica da proposta e afasta a pretensão de presumir sua inexecutabilidade exclusivamente em razão do percentual alcançado na disputa.

4.4. DOS DADOS CONCRETOS DE MERCADO QUE AFASTAM A PREMISSA ECONÔMICA DO RECURSO

A viabilidade dos percentuais ofertados pela ALFALAGOS encontra respaldo não apenas na Ata de Registro de Preços celebrada pela própria Recorrida com o Município de Ibituruna, mas também em contratação pública contemporânea envolvendo outra empresa atuante no mesmo segmento de distribuição de medicamentos.

Esse elemento assume particular relevância porque permite confrontar a premissa econômica utilizada pela CANNABR com percentual efetivamente registrado em procedimento igualmente estruturado sobre a aplicação de maior desconto à tabela CMED.

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br



Em **31 de agosto de 2026**, o Município de **Pequi/MG** celebrou a **Ata de Registro de Preços nº 063/2026**, decorrente do Processo Licitatório nº 095/2026 e do Pregão Eletrônico nº 025/2026, com a empresa **MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**. O objeto do instrumento consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos mediante aplicação do maior percentual de desconto sobre os preços constantes da tabela CMED, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Os percentuais registrados naquela contratação são particularmente esclarecedores. Para **medicamentos genéricos**, a MEDH assumiu desconto de **86,05%**, enquanto, para **medicamentos similares**, foi registrado desconto de **80,75%**. A Ata estabelece expressamente que esses percentuais serão aplicados sobre os preços constantes da tabela de referência vigente à época de cada contratação.

A comparação direta com os percentuais da ALFALAGOS em Borda da Mata demonstra que, nas duas categorias questionadas pela Recorrente, a contratação de Pequi registra descontos superiores:

Categoria	ALFALAGOS – Borda da Mata/MG	MEDH – Pequi/MG
Medicamentos genéricos	82%	86,05%
Medicamentos similares	78%	80,75%

A proximidade temporal também merece consideração. A Ata de Pequi foi formalizada em **31 de agosto de 2026**, tratando-se, portanto, de contratação contemporânea ao presente procedimento, e não de referência histórica extraída de contexto econômico distante.

Além disso, o instrumento estabelece que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições nele previstas e impõe ao fornecedor a obrigação de cumprir integralmente os preços, quantitativos e especificações registrados, bem como atender às solicitações da Administração e responsabilizar-se pelos encargos decorrentes da execução.



A relevância desse elemento torna-se ainda maior quando examinada a relação societária e administrativa existente entre a empresa que formalizou a Ata de Pequi e a própria Recorrente. A documentação societária apresentada demonstra que **Evandro Nader** e **Eduardo Dias Hermeto Filho** figuram na estrutura societária e administrativa da CANNABR, enquanto a documentação da MEDH demonstra que ambos também possuem vínculo direto com sua estrutura empresarial.

Na alteração contratual mais recente da MEDH, as participações anteriormente detidas por Evandro Nader e Eduardo Dias Hermeto Filho foram integralizadas, respectivamente, nas sociedades **EVN PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **EDH PARTICIPAÇÕES LTDA.**, que passaram a deter **45% do capital social da MEDH cada uma**, permanecendo ambos, ainda, como administradores não sócios da distribuidora.

Não se pretende, com essa constatação, confundir as personalidades jurídicas da CANNABR e da MEDH, tampouco atribuir automaticamente a uma sociedade as obrigações assumidas pela outra. São pessoas jurídicas distintas e assim devem ser tratadas.

A informação é trazida exclusivamente porque possui pertinência com a própria premissa econômica utilizada pela Recorrente para questionar os percentuais praticados no mercado de distribuição de medicamentos.

Com efeito, a Ata de Pequi foi formalizada pela MEDH tendo como seu representante justamente **Evandro Nader**, que assinou o instrumento na condição de representante do fornecedor registrado.

A documentação societária apresentada pela própria CANNABR, por sua vez, demonstra a participação de Evandro Nader em sua estrutura societária e administrativa. Assim, pessoa diretamente vinculada à administração da Recorrente formalizou, em nome de outra distribuidora de medicamentos da qual também participa da administração, obrigação pública contemporânea contendo percentuais de **86,05% para medicamentos genéricos e 80,75%**

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br



para medicamentos similares, ambos superiores aos descontos de 82% e 78% que a CANNABR procura colocar sob suspeita quando ofertados pela ALFALAGOS.

A circunstância não é utilizada para sustentar qualquer impedimento à participação da CANNABR no certame, nem para formular juízo sobre a organização empresarial das sociedades mencionadas.

Sua relevância é estritamente probatória: **enfraquece a afirmação de que percentuais da ordem daqueles ofertados pela ALFALAGOS seriam, pela sua própria magnitude, incompatíveis com a realidade econômica do mercado**, pois contratação pública celebrada praticamente no mesmo período demonstra que empresa atuante no mesmo ramo assumiu percentuais ainda superiores para as mesmas categorias de medicamentos e sob a mesma referência CMED.

O conjunto de elementos objetivos torna ainda menos consistente a tentativa de caracterizar os descontos da ALFALAGOS como economicamente anormais. No item 3, a Recorrida ofertou **82%**, duas concorrentes chegaram a **81%**, a própria ALFALAGOS possui registro contemporâneo de **86% em Ibituruna**, e a MEDH formalizou **86,05% em Pequi**.

No item 5, a ALFALAGOS ofertou **78%**, outra concorrente alcançou **77%** e a MEDH registrou **80,75%**. Não se trata, portanto, de um único dado isolado, mas de elementos convergentes extraídos do próprio certame e de contratações públicas contemporâneas que afastam a premissa de que os percentuais questionados, considerados em si mesmos, constituiriam demonstração suficiente de inviabilidade econômica.

Esses elementos também evidenciam por que não pode prevalecer a pretensão de submeter a proposta da Recorrida, como condição para sua manutenção, a um modelo probatório criado unilateralmente pela concorrente.

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

A possibilidade de realização de diligência não se confunde com a faculdade de um licitante estabelecer quais documentos, critérios e metodologia deverão ser impostos à proposta vencedora, questão que será examinada no tópico seguinte.

4.5. DA IMPROPRIEDADE DA METODOLOGIA PROBATÓRIA PRETENDIDA PELA RECORRENTE

A possibilidade de realização de diligência para esclarecimento de dúvida quanto à exequibilidade de uma proposta não é objeto de controvérsia. O próprio Edital, em seu item 8.4, admite que qualquer interessado requeira diligência destinada à aferição da exequibilidade, desde que apresente provas ou indícios que fundamentem a suspeita.

A previsão, entretanto, não atribui ao licitante concorrente a prerrogativa de estabelecer previamente a forma pela qual a Administração deverá conduzir essa apuração, tampouco de criar requisitos documentais adicionais que passem a funcionar como condição de permanência da proposta vencedora no certame.

É justamente nesse ponto que a pretensão formulada pela CANNABR ultrapassa os limites de um pedido de verificação da exequibilidade. Em suas razões, a Recorrente não se limita a solicitar que a Administração esclareça eventual dúvida que considere relevante, mas propõe metodologia específica de análise, com definição de amostra de medicamentos e exigência de documentos e informações destinados à reconstrução da estrutura econômica da proposta da ALFALAGOS, incluindo notas fiscais eletrônicas, arquivos XML, custos de aquisição, fretes, tributos, despesas operacionais, bonificações, rebates e outros componentes comerciais.

Não se identifica no Edital, contudo, previsão que imponha à licitante vencedora, como condição de aceitabilidade da proposta, a apresentação desse conjunto específico de documentos ou a submissão à metodologia construída pela Recorrente após o encerramento da disputa. Ao contrário, o item **8.5 do instrumento convocatório** atribui ao **Pregoeiro** a possibilidade de convocar o licitante para apresentação de documento complementar necessário à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, evidenciando que a condução de

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

eventual diligência pertence à Administração, segundo a necessidade verificada no caso concreto, e não aos demais participantes do procedimento.

A Lei nº 14.133/2021 segue a mesma lógica ao disciplinar, em seu art. 59, a análise das propostas e prever, em seu § 2º, que **“a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”**.

A norma atribui, portanto, à Administração a avaliação quanto à necessidade da diligência e à forma adequada de esclarecimento da proposta, não conferindo ao concorrente o poder de definir antecipadamente quais documentos serão indispensáveis ou qual metodologia deverá ser adotada para que a demonstração seja considerada suficiente.

Essa distinção é especialmente importante no presente caso porque a metodologia proposta pela CANNABR procura transformar elementos que podem eventualmente servir à investigação da viabilidade econômica em verdadeiros requisitos adicionais de aceitabilidade da proposta.

A apresentação de documentos fiscais, planilhas ou outros registros comerciais pode, evidentemente, ser solicitada pela Administração caso o Pregoeiro considere tais elementos necessários para esclarecer dúvida concreta. O que não se mostra adequado é condicionar a manutenção da proposta à apresentação de todos os elementos selecionados pela concorrente, segundo critérios que não constavam previamente do instrumento convocatório.

Além disso, conforme já demonstrado, a discussão não ocorre em cenário desprovido de elementos objetivos acerca dos percentuais praticados no mercado. No próprio certame, outras empresas alcançaram descontos de **81% para medicamentos genéricos e 77% para medicamentos similares**; a ALFALAGOS possui Ata de Registro de Preços contemporânea na qual assumiu desconto de **86% para medicamentos genéricos**; e a MEDH formalizou, em 31 de agosto de 2026, descontos de **86,05% para genéricos e 80,75% para similares** em contratação igualmente referenciada pela tabela CMED. Esses dados não retiram da

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br



Administração sua competência para diligenciar, caso ainda entenda necessário, mas devem integrar a avaliação acerca da própria existência e intensidade da dúvida levantada pela Recorrente.

Também não se pode perder de vista que a responsabilidade pela formulação da proposta pertence ao próprio licitante. O Edital estabelece que os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do participante, não lhe assistindo o direito de posteriormente alterá-los sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Tal disciplina reforça que a ALFALAGOS se vincula aos percentuais que apresentou e assume os riscos inerentes à proposta formulada, sujeitando-se às consequências previstas no instrumento convocatório e na legislação caso venha a descumprir as obrigações assumidas.

A posição defendida pela Recorrida, portanto, não consiste em afastar ou limitar indevidamente o poder de diligência da Administração. Caso o Pregoeiro, após examinar os elementos constantes do procedimento e aqueles apresentados nestas contrarrazões, considere necessário obter esclarecimentos adicionais acerca da proposta, poderá fazê-lo nos termos do Edital e do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O que se impugna é a pretensão de transformar a metodologia sugerida unilateralmente pela CANNABR em parâmetro obrigatório de julgamento e, a partir de eventual ausência de algum dos documentos por ela escolhidos, extrair automaticamente a desclassificação da ALFALAGOS.

A diligência constitui instrumento da Administração destinado à busca da verdade material e à adequada formação de sua convicção, e não mecanismo colocado à disposição de um concorrente para instituir, após a disputa, novas condições de aceitabilidade da proposta vencedora. Eventual necessidade de complementação deverá, portanto, ser definida pelo Pregoeiro de forma proporcional à dúvida que pretenda esclarecer, consideradas as particularidades da contratação e os elementos objetivos já constantes dos autos, sem vinculação ao roteiro probatório formulado pela Recorrente.

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br



4.6. DA SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS APRESENTADOS E DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA

A análise conjunta dos elementos constantes do procedimento e dos documentos apresentados nestas contrarrazões demonstra que a alegação de inexecutabilidade formulada pela CANNABR não encontra suporte em dados concretos capazes de justificar a desclassificação da ALFALAGOS.

Ao contrário, as informações disponíveis revelam convergência entre o comportamento competitivo observado no próprio certame e os percentuais praticados em contratações públicas recentes envolvendo a mesma sistemática de descontos sobre a tabela CMED.

No item 3, relativo aos medicamentos genéricos, a ALFALAGOS apresentou desconto de **82%**, enquanto duas outras participantes alcançaram **81%**, diferença de apenas um ponto percentual em relação à proposta vencedora.

Além disso, a própria ALFALAGOS assumiu perante o Município de Ibituruna/MG obrigação de fornecimento de medicamentos genéricos com desconto de **86%**, em Ata de Registro de Preços celebrada em 14 de julho de 2026.

Soma-se a esse cenário a Ata de Registro de Preços nº 063/2026 do Município de Pequi/MG, formalizada em 31 de agosto de 2026, na qual a MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. registrou desconto de **86,05%** para a mesma categoria de medicamentos.

Quanto ao item 5, embora se sustente preliminarmente que a matéria não deva ser conhecida em razão da ausência de manifestação tempestiva da intenção de recorrer quanto a esse item, os elementos disponíveis igualmente não corroboram a alegação de inexecutabilidade. O desconto de **78%** apresentado pela ALFALAGOS foi imediatamente seguido

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

por proposta de **77%** de outra participante, além de terem sido registrados percentuais de 75% e 71,20% por outras licitantes.

A contratação contemporânea de Pequi/MG reforça esse cenário ao demonstrar o registro de desconto de **80,75% para medicamentos similares**, percentual superior ao questionado no presente certame. Esses dados devem ser examinados em conjunto com a própria natureza do modelo de contratação adotado pelo Município.

Conforme previsto no Termo de Referência, o critério de maior desconto sobre a tabela CMED foi escolhido justamente para promover a competição sobre a referência de preços adotada e proporcionar condições mais vantajosas à Administração.

A futura execução, por sua vez, pressupõe a apresentação de cotação para cada aquisição, com identificação do medicamento, código CMED, laboratório, valor unitário inicial e valor final resultante da aplicação do desconto, submetendo-se a contratação concreta à análise prevista no próprio procedimento.

Não se pode extrair desse conjunto a conclusão de que qualquer percentual elevado seja necessariamente exequível, pois a viabilidade de cada proposta deve ser apreciada conforme suas circunstâncias concretas.

O que os elementos apresentados demonstram, de maneira mais específica, é que **não há fundamento para presumir que os descontos de 82% e 78% ofertados pela ALFALAGOS sejam inexecutáveis simplesmente por sua magnitude**, que constitui essencialmente o ponto de partida da insurgência da Recorrente.

Os percentuais encontram correspondência tanto nas ofertas apresentadas por outros participantes da própria disputa quanto em compromissos formalizados em contratações públicas contemporâneas.

A situação é particularmente expressiva quanto ao item 3, que constitui o objeto da manifestação formal de intenção recursal. A alegação de que o desconto de 82%

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br



demanda suspeita especial de inviabilidade deve ser confrontada com o fato de que duas outras empresas chegaram a 81%, enquanto a própria ALFALAGOS possui registro de 86% para medicamentos genéricos em Ibituruna.

A esses elementos soma-se o desconto de 86,05% registrado pela MEDH em Pequi, contratação que, conforme demonstrado, possui ainda pertinência específica com a argumentação da Recorrente em razão dos vínculos societários e administrativos documentalmente identificados entre as empresas.

Nesse contexto, a desclassificação pretendida pela CANNABR não encontraria fundamento na demonstração de inviabilidade concreta da proposta, mas na transformação de uma suspeita fundada essencialmente na dimensão percentual do desconto em presunção suficiente para afastar a proposta mais vantajosa.

Tal resultado não se compatibiliza com a sistemática do próprio Edital, que admite a realização de diligência quando existirem provas ou indícios capazes de fundamentar a suspeita, nem com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que atribui à Administração a possibilidade de diligenciar para aferir a exequibilidade ou exigir sua demonstração quando entender necessário.

A ALFALAGOS não pretende, com isso, subtrair da Administração a prerrogativa de promover esclarecimentos adicionais. Caso o Pregoeiro, mesmo diante dos elementos ora apresentados, considere necessária alguma diligência complementar, a Recorrida poderá ser chamada a demonstrar a viabilidade de sua proposta pelos meios que a Administração reputar adequados e proporcionais à dúvida efetivamente existente.

Essa possibilidade, contudo, é substancialmente distinta da desclassificação pretendida pela CANNABR ou da imposição do roteiro probatório unilateralmente formulado em suas razões recursais.

Diante do conjunto documental apresentado, inexistem elementos suficientes para acolher a pretensão de desclassificação da ALFALAGOS. Os dados concretos

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

disponíveis afastam a premissa de anormalidade econômica utilizada no recurso e conferem suporte à manutenção da decisão administrativa que aceitou a proposta da Recorrida, sem prejuízo do exercício, pelo Pregoeiro, de sua competência para determinar eventual diligência complementar caso, após a análise de todos os elementos, ainda entenda necessário algum esclarecimento específico.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as disposições do instrumento convocatório, os elementos constantes do próprio procedimento licitatório e a documentação apresentada juntamente com estas contrarrazões, requer a **ALFALAGOS LTDA.:**

a) o **recebimento das presentes contrarrazões**, por serem tempestivas, uma vez apresentadas dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e expressamente indicado no sistema eletrônico utilizado para a condução do certame;

b) preliminarmente, o **não conhecimento do recurso administrativo quanto ao item 5**, referente aos medicamentos similares, tendo em vista que, conforme reconhecido pela própria Recorrente em suas razões, a manifestação formal da intenção de recorrer foi realizada em relação ao item 3, operando-se, quanto ao item não oportunamente impugnado, a preclusão prevista no item 11.1.1 do Edital;

c) no mérito, o **não provimento do recurso administrativo interposto pela CANNABR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, diante da ausência de elementos concretos capazes de demonstrar a inexequibilidade dos percentuais ofertados pela ALFALAGOS, não sendo suficiente, para esse fim, a mera consideração abstrata acerca da magnitude dos descontos, especialmente diante dos resultados verificados no próprio certame e dos demais elementos objetivos apresentados nestas contrarrazões;

d) consequentemente, a **manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da ALFALAGOS no item 3** e, caso ultrapassada a preliminar de preclusão, também

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

no **item 5**, preservando-se o resultado do certame e o regular prosseguimento do procedimento licitatório;

e) subsidiariamente, caso o Pregoeiro entenda que os elementos já constantes dos autos ainda não sejam suficientes para a formação de sua convicção acerca da exequibilidade, que eventual diligência seja realizada **na extensão e pelos meios que a própria Administração considere adequados e proporcionais à dúvida que pretenda esclarecer**, nos termos do Edital e do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se à ALFALAGOS a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, sem vinculação à metodologia probatória unilateralmente formulada pela Recorrente;

f) por fim, que, na apreciação do recurso, sejam considerados **conjuntamente os elementos e documentos apresentados pela Recorrida**, especialmente os percentuais verificados no próprio certame e as Atas de Registro de Preços contemporâneas juntadas, que demonstram a existência de compromissos formalmente assumidos no mercado de fornecimento de medicamentos, sob a sistemática de descontos incidentes sobre a tabela CMED, em percentuais iguais, próximos ou superiores aos ora questionados.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

Alfenas/MG, 02 de setembro de 2026

ALFALAGOS LTDA

CNPJ n. 05.194.502/0001-14

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br